



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

SOLICITANTE: PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 029/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licenças Anual do Software Autocad, com suporte e atualização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Ribas do Rio Pardo (MS), de conformidade com este edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto à exigência de que as participantes do certame declarem ser autorizadas a comercializar produtos da Autodesk.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimento ao edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 30/03/2023, o pedido poderia ser apresentada até o dia 28/03/2023.



Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 23/03/2023, ocorreu tempestivamente

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**IV.1. – DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE SEJA
AUTORIZADA A COMERCIALIZAR PRODUTOS DA AUTODESK**

Inicialmente, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

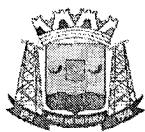
Não obstante, esta também é a determinação do art. 7, § 5 da Lei 8.666/93 a qual diz:

"§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bem ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. §6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

"

Além disso, esclarece a Lei 10.520/09, em seu artigo 3º, inciso II que a "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Neste sentido, a equipe técnica avaliou o item pontuado pela empresa solicitante, presente nas declarações, subitem 5.1.5.1, 10 do Termo de Referência e na declaração unificada anexa ao edital e



concluiu que à alteração proposta não afetará a qualidade técnica e operacional do sistema, sobretudo, ampliará a disputa entre os interessados e em nada compromete o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, tal como prevê a lei.

Levadas a cabo, tal alteração permitirá que um número maior de propostas sejam apresentadas, com preços mais competitivos ao município e sem nenhum prejuízo em relação à qualidade técnica e operacional do sistema ofertado.

V – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, alterando o item, em conformidade com as apresentadas pela empresa solicitante e o prosseguimento do certame, com adiamento da data de abertura da sessão pública.

Ribas do Rio Pardo – MS, 30 de março de 2023.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras

Eduardo Arthur De Moraes
Pregoeiro